



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.505 - RJ (2011/0050464-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO NOGUEIRA DUARTE**
: **ILAN GOLDBERG**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRCIA COELHO FERNANDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater.
- A responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo recai sobre o agravante.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.505 - RJ (2011/0050464-6)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
GUSTAVO NOGUEIRA DUARTE
ILAN GOLDBERG
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA COELHO FERNANDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, contra decisão proferida pelo i. Min. Presidente do STJ, na qual negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, nos termos da seguinte fundamentação:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que "pelo novo sistema, a interposição do Agravo de Instrumento em caso de inadmissão do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário, deve ser feita nos próprios autos do recurso não admitido" (e-STJ fl. 430), razão pela qual não haveria mais necessidade, segundo entendimento da agravante, de formar o instrumento mediante o traslado de cópias. que instruiu o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, inclusive com a cópias tidas como ausentes pela decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.505 - RJ (2011/0050464-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
GUSTAVO NOGUEIRA DUARTE
ILAN GOLDBERG
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA COELHO FERNANDES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 27/08/2010 (fl. 408), a Lei 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias. Nesse sentido: AgRg no AREsp 1784/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011

Assim, caberia à agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra o *decisum*, na forma da legislação então vigente, zelando pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Verifica-se, contudo, que o agravo de instrumento não foi devidamente formado, pois falta a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação, peça imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050464-6

AgRg no
Ag 1.407.505 / RJ

Número Origem: 201013708232

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA COELHO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S) GUSTAVO NOGUEIRA DUARTE
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA COELHO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.